

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o § 5º combinado com o § 7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 3051, de 21 de setembro de 1998, oriunda do Projeto de Lei nº 1109-A, de 1997.

LEI N° 3051, DE 21 DE SETEMBRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXA DE 2^a VIA (SEGUNDA VIA) DE DOCUMENTOS ROUBADOS, QUANDO EXPEDIDOS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
D E C R E T A :**

Art. 1º - Fica o Estado do Rio de Janeiro responsável pela liberação da cobrança da taxa de 2^a via, referente a documentos emitidos por órgãos públicos estaduais, quando envolverem quaisquer tipos de roubo e/ou furto.

Art. 2º - O direito a isenção ocorrerá mediante ocorrência policial.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1998.

DEPUTADO SÉRGIO CABRAL FILHO
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.455 DE 11 DE JANEIRO DE 2002

DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DO
PAGAMENTO DE TAXA PARA
CONFECÇÃO DE SEGUNDA VIA DE
DOCUMENTOS DE PESSOAS IDOSAS,
QUE TENHAM SIDO ROUBADOS OU
FURTADOS.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A pessoa idosa cujos documentos tenham sido roubados ou furtados fica isenta do pagamento de taxa para a confecção da segunda via.

§ 1º. Considera-se idosa, para efeito desta lei, a pessoa com mais de sessenta e cinco anos de idade.

§ 2º. Será cobrado das pessoas que não se encontrem na situação prevista no § 1º deste artigo, pela emissão da segunda via da cédula de identidade roubada ou furtada, o mesmo valor cobrado pela emissão da primeira via.

Art. 2º A concessão do benefício de que trata esta lei condiciona-se:

I - a apresentação de documento que comprove a idade de sessenta e cinco anos (certidão de nascimento ou casamento);

II - a apresentação de cópia da ocorrência policial, autenticada pela autoridade que a emitiu, contendo o registro dos documentos roubados ou furtados;

III - a requisição da segunda via de documento no prazo de 30 (trinta) dias contados do registro policial do roubo ou do furto.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 11 de janeiro de 2002.

Jaime Lerner
Governador do Estado

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI N° 2.443, DE 31 DE MARÇO DE 2011

Autoriza o Estado a dispensar cobrança de taxa de 2^a (segunda) via de documentos roubados, quando expedidos por órgãos públicos do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou, e Eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição do Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a isenção de cobrança da taxa de 2^a via referente a documentos emitidos por órgãos públicos estaduais, quando envolverem quaisquer tipos de roubo e/ou furto.

Art. 2º. O direito a isenção ocorrerá mediante ocorrência policial.

Parágrafo único. A comunicação falsa dos crimes previstos no *caput* do artigo 1º desta Lei implicará a responsabilidade cível e penal na forma da Lei.

Art. 3º. Os formulários de registro de ocorrência policial deverão estampar a determinação constante nesta Lei com a seguinte redação:

“É gratuita a 2^a via da carteira de identidade, da carteira nacional de habilitação e do certificado de registro e licenciamento de veículo nos casos de roubo ou furto devidamente registrados.”

Art. 4º. A mesma redação mencionada no artigo anterior deverá ser afixada através de um cartaz nas dependências das delegacias policiais, nas dependências do DETRAN e Secretarias do Estado, assim como nos locais de expedição da Carteira de Identidade.

Art. 5º. As providências previstas na presente Lei deverão ser adotadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 31 de março de 2011.

Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO